Sexta-feira 3 de Setembro de 1971 — I Série — Número 208

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série	» 340$	»	180$
A 2.ª série	» 340$	»	180$
A 3.ª série	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 480/71:

Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Moçambique para 1971.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 481/71:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 28 de Agosto de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Timor*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 482/71:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas da tabela de despesa do orçamento privativo do Conselho Ultramarino para o ano em curso.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 483/71:

Dá nova redacção ao artigo 30.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 480/71

de 3 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Moçambique para 1971:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1), alínea *c*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil assalariado»	1 000 000$00
Artigo 3.º, n.º 1), alínea *d*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil eventual» . .	3 000 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º, n.º 4) «Outros encargos — Indemnizações a sinistrados e por danos causados em propriedades»	100 000$00
	4 100 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1), alínea *b*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil contratado»	4 000 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	100 000$00
	4 100 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 481/71

de 3 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Timor*, da Companhia Nacional de Navegação é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 28 de Agosto de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 482/71

de 3 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 12 300$, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo do Conselho Ultramarino para o ano em curso:

CAPITULO 2.º

Serviços próprios do Conselho Ultramarino

Despesas com o material:

Artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:	
N.º 2) «De móveis»:	
Alínea *a*) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios»	7 000$00
Pagamento de serviços:	
Artigo 10.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 2) «Telefones»	5 000$00
N.º 3) «Transportes»:	
Alínea *b*) «De material»	300$00
	12 300$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes no capítulo II, artigo 8.º, n.º 2) «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Despesas com o material — Material de consumo corrente — Despesas de publicação, edições e expediente dos anais do Conselho», da mesma tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro,* Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 483/71

de 3 de Setembro

Em complemento das alterações introduzidas pela Portaria n.º 380/71, de 16 de Julho, ao disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, e relativas às características e dimensões dos lugares destinados aos passageiros nos automóveis pesados de passageiros e nos automóveis mistos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, que o artigo 30.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo mesmo decreto, passe a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 30.º

Disposições especiais aplicáveis a automóveis pesados

1. . . . . .

2. Salvo os casos especiais autorizados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, os automóveis a que se refere este artigo terão duas portas no painel direito, uma à retaguarda para a entrada de passageiros e outra à frente para a saída.

Depende de autorização da Direcção-Geral de Transportes Terrestres a utilização de automóveis com uma só porta em carreiras interurbanas.

3. . . . . .

4. O lugar a que se refere o artigo 198.º do Regulamento de Transportes em Automóveis poderá ficar situado na coxia, em frente da porta de entrada dos passageiros. Neste caso, o banco será móvel e provido de dispositivo que permita a sua fácil recolha ou desmontagem.

5. Os bancos terão um comprimento mínimo de 40 cm, medido perpendicularmente ao respectivo encosto, uma largura mínima de 41 cm e almofadas com a espessura mínima de 4 cm.

A altura mínima das costas dos bancos será de 50 cm e a do assento ao leito da caixa de 40 cm. Os planos das costas dos bancos e dos respectivos assentos formarão entre si um ângulo mínimo de 94°.

A distância do assento do último banco ao painel traseiro, medida no plano que passa pelas costas do banco, não poderá ser inferior a 85 cm.

6. Nos lanternins existentes na parte da caixa compreendida entre as janelas e o tejadilho devem ser usados vidros inestilhaçáveis ou material plástico, incolor ou de cor devidamente aprovada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

7. Os veículos deverão ter no seu interior dispositivos para o transporte de bagagem, podendo, para o mesmo fim, ter grades no tejadilho, cujo acesso será obtido por uma escada exterior. Exceptuam-se desta disposição os veículos com plataforma para lugares de pé e os veículos de dois pisos, que, no entanto, deverão ter espaço disponível, devidamente assinalado, para a colocação de bagagem.

8. Os veículos serão providos de um sinal acústico para ser usado pelos passageiros e pelo cobrador para determinarem a paragem — um toque — e o recomeço da marcha do veículo — dois toques.

9. Com excepção dos veículos exclusivamente utilizados em transportes urbanos, todos os automóveis pesados destinados ao transporte público de passageiros deverão trazer uma caixa contendo material de primeiros socorros, de conservação fácil, a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres, depois de ouvida a Direcção-Geral de Saúde.

10. A afixação de anúncios só pode ser feita na parte imediatamente superior às janelas, no intervalo destas ou em quaisquer outros locais devidamente aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que pode mandar retirar os anúncios sempre que, pelo seu deficiente estado de conservação, prejudiquem a boa apresentação do veículo.

11. A contravenção do disposto nos n.ºs 1 a 8 e 10 será punida com a multa de 500$ e a contravenção do disposto no n.º 9 com a multa de 1000$.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

IMPRENSA NACIONAL